

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005084/93-21
RECURSO Nº : 04 536
MATÉRIA : IRF e IRF/LL - ANOS DE 1989 e 1991
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA(CE)
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.502

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei que instituem, majoram ou definem novas hipóteses de incidência de imposto de renda na fonte.

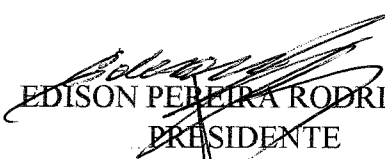
IRF - O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

IRF/LL - INCONSTITUCIONALIDADE - O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, no julgamento do RE-172058-1/SC declarou inconstitucional o termo "acionista" contido no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO COMERCIAL BANCESA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91 238, de 11 de julho de 1997, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005084/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-91.502

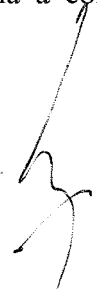
RECURSO Nº : 04.536
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

RELATÓRIO

Em Acórdão nº 101-91.209, de 09 de julho de 1997, o recurso interposto no processo matriz foi julgado por esta Câmara e foi dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Entretanto, foi constatado que o relator havia cometido erro de transposição das parcelas exoneradas de tributação e, conseqüentemente, erro na soma de valores, motivo porque tornou-se necessária a correção do demonstrativo de consolidação dos valores em litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005084/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-91.502

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 09 de julho de 1997, em Acórdão nº 101-91.209, foi RE-RATIFICADO pelo Acórdão nº 101-91.474, face ao erro de transporte de parcelas exoneradas para dar provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 264.825.588,75, NCz\$ 19.806.346,42, Cr\$ 780.662.871,55 e Cr\$ 7.998.100.548,38, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, bem como excluir as multas administrativa e regulamentar de Cr\$ 95.736.120,70 e afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Entretanto, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/88 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme consta no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96 e, ainda, no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a palavra “acionista”, no RE-172058-1/SC e, assim, não prospera a exigência contida nestes autos.

Quanto a retenção na fonte, por falta de identificação dos beneficiários de aplicações ao portador, a própria recorrente reconhece que não foi possível cumprir a obrigação e não fez a retenção. Os artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990 foram confirmadas pela Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e portanto, o sujeito passivo estava sujeito a retenção do imposto de renda na fonte com a alíquota de 25%, calculado sobre o valor total resgatado, sem a identificação do nome do beneficiário mas os referidos dispositivos legais não são aplicáveis aos fatos em exame.

De fato, o § 5º do artigo 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 estabelece

“verbis”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005084/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-91.502

“§ 5º - A liberação dos recursos sem a observância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição financeira à multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data do seu efetivo recolhimento.”

Desta forma, se a instituição financeira não efetuou a retenção, sujeitaria apenas a multa pela falta de retenção mas independentemente do fato apontado, a própria Lei nº 8.021/90 não poderia ter vigência no ano de 1990, face ao disposto no artigo 104, incisos I e II do Código Tributário Nacional

Esta matéria foi examinada no Acórdão nº 104-14.666, de 15 de abril de 1997, pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e no voto condutor do Acórdão, o eminente Relator Roberto William Gonçalves destaca o seguinte:

“O imposto a que alude o artigo 3º da Lei nº 8.021, de 12.04.90, antecedida pela Medida Provisória nº 65, de 15.03.90, incidiu, em única vez, sobre o resgate de títulos ou aplicações ao portador existente em 16.03.90, sobre os valores de resgate recebidos.

Trata-se, portanto, de imposto de incidência exclusiva na fonte, não de mera antecipação daquele apurável quando da declaração anual de rendimentos, conforme explicitado no § 2º, do mesmo artigo 3º da Lei nº 8.021/90.

Do exposto, independente do exame da constitucionalidade de sua instituição é ocioso mencionar que sua exigibilidade no próprio ano de sua instituição, 1990, como perpetrado, se choca diretamente contra o preceito insito no artigo 104, incisos I e II, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional.

Por evidente, lei ordinária não pode abstrair-se de sopesar preceitos da legislação complementar atinentes a tributos ou contribuições.”

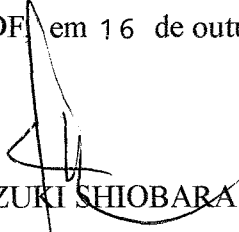
A matéria foi enfocada de forma precisa naquele julgado e endosso o entendimento exposto e proponho a esta Câmara a adoção da tese

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005084/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-91.502

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91 238, de 11 de julho de 1997 para dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala da Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator